
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI N° 7.646, DE 16 DE JULHO DE 2012.

Dispõe sobre verbas de caráter indenizatório no âmbito do Ministério Público do Estado do Pará e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criadas as seguintes verbas de caráter indenizatório, não compreendidas no subsídio dos membros do Ministério Público Estadual:

I - V E T A D O

*** O inciso I deste art. 1º foi vetado pelo Governo do Estado, cujas razões do veto foram apresentados ao Poder Legislativo através da MS N° 023/2012, datada de 16 de julho de 2012, e publicada no DOE N° 32.200, de 17/07/2012.**

“DAS RAZÕES DO VETO:

(...)

Com efeito, o objeto do artigo 1º, inciso I e parágrafo 1º, do Projeto de Lei, qual seja, criar verba de natureza indenizatória para remunerar a substituição ou exercício cumulativo de cargos ou funções no Ministério Público Estadual, afronta o teto remuneratório constitucional estabelecido no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.

No Estado Democrático de Direito Brasileiro os Membros de Poderes devem ser remunerados mediante subsídio fixado em parcela única, conforme o artigo 39, parágrafo 4º, da CF. Esse subsídio atende a um teto remuneratório constitucional, qual seja o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 37, inciso XI, da CF. Assim, um Membro do Ministério Público, por exemplo, deve ser remunerado mediante subsídio fixado em parcela única, e este não pode ser superior ao limite normatizado pelo artigo 37, inciso XI, da CF.

Porém, não são computadas para o limite remuneratório estabelecido na Constituição as parcelas de caráter indenizatório estipuladas em lei, conforme o artigo 37, parágrafo 11, da CF.

Verbas de caráter indenizatório são aquelas vantagens que tratam de compensar o servidor por despesas efetuadas no exercício do cargo. Assim, trata-se de uma compensação paga ao agente público em razão de despesas que ele teve com o exercício de sua função. Por esse motivo não são computadas para o limite remuneratório estabelecido na Constituição.

Ocorre que a verba a ser criada para remunerar a substituição ou exercício cumulativo de cargos ou funções no Ministério Público Estadual não tem caráter indenizatório, e sim remuneratório, pois se trata de uma contraprestação aos serviços prestados a maior, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Resolução n° 09/2006 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP e art. 5º, inciso II, alíneas “c” e “d”, combinado com artigo 8º, inciso I, alínea “g”, da Resolução n° 13/2006 do CNJ.

Dessa forma, tal verba deve respeitar o limite remuneratório constitucional estipulado pelo artigo 37, inciso XI, da CF, e a tentativa de torná-la verba indenizatória peca por inconstitucional, vez que verbas indenizatórias não são computadas para o limite constitucional.

(...)”

II - auxílio-alimentação.

§ 1º V E T A D O

* O § 1º deste art. 1º foi vetado pelo Governo do Estado, cujas razões do veto foram apresentados ao Poder Legislativo através da MS Nº 023/2012, datada de 16 de julho de 2012, e publicada no DOE Nº 32.200, de 17/07/2012. E, as RAZÕES DO VETO, são as acima citadas, a quando do veto do inciso I do mesmo artigo 1º.

§ 2º O previsto no inciso II deste artigo terá seu valor e demais condicionantes regulamentado por ato do Colégio de Procuradores de Justiça por proposta do Procurador-Geral de Justiça, observada a disponibilidade orçamentária e financeira do Ministério Público do Estado do Pará e o seguinte:

I - o auxílio-alimentação é devido aos membros ativos e em efetivo exercício do Ministério Público e será concedido em pecúnia, por dia trabalhado, não se configurando como rendimento tributável e nem sujeito à incidência de desconto previdenciário;

II - considera-se para o desconto do auxílio-alimentação, por dia não trabalhado, a proporcionalidade de vinte e dois dias por mês;

III - o auxílio-alimentação será pago nos períodos de férias e licenças de até sessenta dias;

IV - o auxílio-alimentação tem caráter indenizatório e não será incorporado ao subsídio ou computado para efeito de cálculo de gratificação natalina ou qualquer outra vantagem; e

V - o auxílio-alimentação será pago em contracheque, juntamente com a remuneração dos membros do Ministério Público, no mês subsequente à apuração dos dias trabalhados.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Ministério Público do Estado do Pará, respeitado o limite total da despesa com pessoal estabelecido na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º V E T A D O

* Este art. 4º foi vetado pelo Governo do Estado, cujas razões do veto foram apresentados ao Poder Legislativo através da MS Nº 023/2012, datada de 16 de julho de 2012, e publicada no DOE Nº 32.200, de 17/07/2012.

“DAS RAZÕES DO VETO:

(...)

Ademais, cabe também a supressão por arrastamento do artigo 4º do Projeto de Lei, que revoga a Lei nº 6.440/2002.

Tal diploma legal estabelece percentual a ser pago pelo exercício cumulativo de cargos ou funções aos membros do Ministério Público do Estado do Pará. Sua revogação, em conjunto com o veto do artigo 1º, inciso I e parágrafo 1º, resultaria na extinção de tal vantagem, o que faria com que Membros do Ministério Público que acumulam cargos ou funções não ganhassem nenhuma remuneração por este motivo.
(...)”

PALÁCIO DO GOVERNO, 16 de julho de 2012.

SIMÃO JATENE
GOVERNADOR DO ESTADO

DOE Nº 32.200, de 17/07/2012.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ